



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505257-60.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENIS MOTA DE MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1505257-60.2022.8.26.0001

Apelante: Denis Mota de Macedo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo - SP

Magistrada: Cristina Alves Biagi Fabri

Voto 10883

Ementa. Apelação. Crimes contra a ordem econômica. Artigo primeiro, inciso I, da Lei 8176/91. Recurso defensivo. Pleito de absolvição razão da falta de provas da materialidade e autoria. Não cabimento. Autoria e materialidade bem demonstradas. Delitos comprovados por meio da palavra dos agentes fiscais bem como pelo laudo pericial que atestou a adulteração do combustível. Pena e regime bem fixados, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Denis Mota de Macedo contra a sentença (fls. 392/396) que o condenou à pena de um (01) ano de detenção, em regime inicial aberto, como incurso no artigo primeiro, inciso I, da Lei Federal 8176/91, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, devendo o réu, pelo período da condenação, prestar serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser especificada pelo Juízo da Execução.

Nas razões de recurso (fls. 414/431), a Defesa alegou a falta de provas e requereu a absolvição. Aduziu que a amostra coletada e analisada não respeitou os ditames estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo, principalmente quanto ao resultado, forma de coleta, guarda e análise, visto que a coleta se deu em 07 de outubro de 2020 e a notificação e conhecimento que a análise

laboratorial havia constatado “não conformidade” só foi recebida pelo estabelecimento em 17 de maio de 2021, ou seja, mais de seis meses após a coleta. Alegou que a própria norma da ANP indica que os boletins de análise de combustíveis adquiridos devem obrigatoriamente ser guardados por até seis meses e consequentemente, no mesmo prazo se guarda as amostras, ultrapassado este prazo de 6 meses o estabelecimento está desobrigado a manter referida prova. Alegou, por fim, que o laudo não comprovava que o equipamento utilizado estava devidamente calibrado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões (fls. 436//438).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer (fls. 450/456), ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta que, em 07 de outubro de 2020, nas dependências do estabelecimento comercial, denominado Centro Automotivo Lago Vostok Limitada, situado na Rua Fortunato Minozzi, 125, na Cidade e Comarca de São Paulo, o réu, na condição de sócio administrador, revendia combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Segundo apurado (fls. 211/213), em 07 de outubro de 2020, nas dependências do estabelecimento comercial, denominado Centro Automotivo Lago Vostok, situado na Rua Fortunato Minozzi, 125, na Capital, o acusado, na condição de sócio administrador, revendia combustível em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Na mencionada data, os agentes da Agência Nacional de Petróleo realizaram uma fiscalização no referido estabelecimento comercial, destinado ao comércio a varejo de combustíveis para veículos automotores, oportunidade em que houve coleta de amostra do combustível Óleo Diesel BS 10 Comum.

Após a análise laboratorial, constatou-se que a amostra apresentou não conformidade quanto ao ponto de fulgor.

Com efeito, apurou-se que a amostra do produto Óleo Diesel BS 10 Comum apresentou ponto de fulgor de 32° C, fora das especificações regulamentares, que é de no mínimo 38° C, conforme Resolução ANP 69/2014, conforme Relatório de Ensaio (fl. 10) e Documentos de Fiscalização (fls. 15/17 e 183).

O acusado admitiu ser o representante legal da referida empresa e confirmou ter adquirido o citado combustível, com o fim de revenda.

O réu alegou que comprou o diesel da Distribuidora Ipiranga e, portanto, a culpa não era dele, mas de quem lhe vendeu o combustível (fls. 166/167).

Cumpre anotar que o acusado não apresentou amostra testemunha da nota fiscal do produto que adquirira junto à Ipiranga Distribuidora para demonstrar que o produto retirado do tanque do Auto Posto, analisado pela ANP, era o mesmo que lhe fora revendido pela Companhia Ipiranga.

Esses são os fatos,

A materialidade do delito ficou consubstanciada no relatório do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fl. 10), nos documentos de fiscalização (fls. 15/17 e 183), bem como nos demais documentos colacionados ao inquérito policial, além da prova oral coligida no decorrer da instrução processual.

A autoria é certa.

Em que pese o inconformismo da Defesa, respeitados doutos entendimentos em sentido contrário, irretocável a sentença que bem concluiu pela condenação do apelante.

O acusado, em Juízo, admitiu ser o proprietário do posto na data dos fatos. Disse ter tomado conhecimento do ocorrido, qual seja, fiscalização da ANP, através do gerente André, sendo oito meses depois surpreendido com a notificação da ANP, que falava acerca da irregularidade. Informou ter recebido o diesel da Distribuidora Ipiranga, não tendo guardado a amostra-testemunha, ou melhor, a guardou por três meses. Disse ter comprado o Posto em primeiro de julho de 2020. Confirmou ter André assinado o documento de fl. 183, onde consta a orientação de se guardar a amostra-testemunha, bem como a amostra contraprova. Quanto ao documento de fls. 32/33, disse ter comprado diesel

da Ipiranga no mesmo dia da fiscalização ali realizada, em 07 de outubro de 2020. Informou ter André tirado a amostra-testemunha do diesel em questão.

A testemunha Sérgio Santos, agente da ANP, especialista em fiscalização, afirmou não se recordar dos fatos. Quanto à adulteração do diesel, informou ser de praxe fazer a coleta do combustível e mandar para o laboratório para análise, sendo comum orientar os postos a guardar a amostra-testemunha da distribuidora, quando o posto revendedor recebe o combustível. Quanto ao documento de fl. 183, reconheceu a sua assinatura, informando que a fiscalização foi exclusivamente para coleta de amostra de combustíveis (gasolina, etanol e diesel). Esclareceu que, no próprio documento, consta a informação/orientação para armazenamento de amostra-testemunha, devendo ser guardadas as 3 últimas amostras. Afirmou que, encaminhada a amostra coletada para o laboratório, verificou-se a irregularidade apontada na denúncia (amostra não conforme). No que se refere ao documento de fl. 16, lavrado em 18 de dezembro de 2020, esclareceu ser um complemento da fiscalização realizada em 07 de outubro de 2020, quando se fez a coleta.

O agente da ANP, Éden Silva, verificou o documento (fls. 15/16) nos autos e confirmou ter assinado remotamente. Informou ter sido coletada a amostra de combustível por outro colega, em 07 de outubro de 2020, que foi encaminhada ao IPT, onde verificou-se a desconformidade da mesma, tendo o depoente então lavrado o auto de infração. Disse que o "escritório" comunica o agente fiscalizado, encaminhando para ele o documento acerca da irregularidade, sendo o mesmo agente orientado a guardar a contraprova deixada no Posto, no momento da coleta do combustível. Por fim, esclareceu que a forma do Posto defender-se de eventual irregularidade no combustível é guardar a amostra-testemunha, ou seja, àquela coletada no momento do recebimento do combustível da distribuidora (três últimas coletas). Acrescentou ser o Posto orientado a guardar a amostra-testemunha relacionada a determinada fiscalização, onde se coleta o combustível, bem como a contraprova.

E bem ficou demonstrado, extreme de dúvidas, que o recorrente, nas condições de tempo e lugar descritos, adquiriu, distribuiu e revendeu derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas em lei.

A tipicidade da conduta está estampada no artigo primeiro, inciso I, da Lei Federal 8176/91, que assim dispõe: "*constitui crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei*".

No caso dos autos, a amostra do produto Óleo Diesel BS 10 Comum apresentou ponto de fulgor de 32° C, fora das especificações regulamentares, que é de no mínimo 38° C, conforme Resolução ANP 69/2014.

Assim sendo, verifica-se que a conduta do acusado de colocar à venda produto derivado de petróleo (Óleo Diesel BS 10 Comum) fora das especificações exigidas pelo órgão regulador (ponto de fulgor abaixo do mínimo regulamentado) se subsume ao artigo primeiro, inciso I, da Lei 8176/91.

Conforme bem ponderado pelo culto Procurador (fl. 452): "Frise-se, primeiramente, que a ANP (Agência Nacional do Petróleo) fiscaliza a indústria do petróleo, a distribuição e a revenda de derivados de petróleo e álcool combustível, sendo que a Resolução ANP 69/2014, em síntese, determina que as características dos produtos sejam definidas com base em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da ASTM International, do Comité Européen de Normalisation (CEN) ou da International Organization for Standardization (fonte: Google). O apelante, em seu recurso, limitou-se a negar os fatos e aduzir que o equipamento para a aferição do combustível não estava calibrado, mas em mento algum fez prova a seu favor."

Deve ser salientado que amostra-testemunha é uma amostra que representa um produto, ou seja, que possui as mesmas características do produto de onde foi coletada e garante a qualidade do combustível proveniente das bases das distribuidoras e fornecedores. Tudo isso é regulado pela ANP através de resoluções que, inclusive, julga recursos administrativos interpostos pelos autuados.

E, como se não bastasse, evidente o delito, conforme se depreende do documento (fl. 183), ou seja, o documento de fiscalização da ANP determinou expressamente que "*até posterior comunicação da ANP, a empresa acima qualificada fica orientada a manter intactas, armazenadas em lugar arejado,*

sem incidência direta de luz e suficientemente distante de fontes de calor, as amostras-contraprovas ora deixadas em seu poder, e as amostras-testemunha coletadas, se houver, por ocasião dos três últimos recebimentos dos combustíveis coletados, em conforme com o estabelecido nas resoluções ANP 09/2007 e 44/2013”.

Não obstante, o apelante disse que ficou apenas três meses com as amostras e depois as jogou fora, contrariando a determinação da ANP.

Os agentes fiscais deram versões harmônicas e confirmaram que faziam a coleta de diesel para a análise em laboratório. Corroboraram o documento juntado (fls. 15/17), ou seja, de que o combustível vendido pelo Posto do apelante estava fora das especificações.

Analisando o documento (fl. 183), verifica-se que a coleta do diesel ocorreu em 07 de outubro de 2020 e a autuação foi em 18 de dezembro de 2020, ou seja, menos de três meses, ou seja, dentro do disposto na Resolução 19/2015 da ANP (de acordo com a Resolução 19/2015 da ANP, as amostras-testemunha devem ficar disponíveis para a ANP por um período mínimo de seis meses, a partir da data de saída do produto das instalações do operador e do fornecedor de combustíveis), o que contraria a versão do apelante que jogou fora as amostras depois desse prazo.

Evidente o dolo do apelante e a tentativa de se desvencilhar das acusações administrativa e penal, tentando, ainda, imputar a responsabilidade à Distribuidora Ipiranga.

Ora, incumbia ao réu verificar a qualidade do combustível vendido, conforme dispõe a Portaria 248/2000, da ANP.

Na qualidade de proprietário do estabelecimento comercial tinha, ou deveria ter, o controle do produto ali comercializado.

Nesse sentido:

“Nem se argumente que a responsabilidade pela conduta é de terceiros, funcionário do acusado. O réu, ainda que não estivesse presente todo o tempo no estabelecimento vez que possuía outros postos de gasolina tinha plena ciência dos procedimentos adotados em seu Auto Posto. Não há falar, pois, em responsabilidade objetiva. O acusado, na qualidade de proprietário do estabelecimento, era o responsável pelo produto ali comercializado, dispondo, assim,

de meios objetivos de resguardar sua atividade dos riscos da aquisição de gasolina “batizada”, meios esses de que não se valia” (TJSP, Apelação 0074648-72.2005.8.26.0002, Quinta Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Pinheiro Franco, Julgado em 29/07/2010).

No tocante à alegação do apelante de que o laudo (fl. 10), emitido pelo IPT, fora feito com equipamento descalibrado, esta também resultou isolada e não comprovada.

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas informou que não tem como enviar certificado de calibração dos equipamentos utilizados no laudo (fl. 10), isso porque tais certificados são armazenados por um ano, mas o IPT, através do seu LBE, segue as normas da ABNT em todos os laudos enviados ao ANP (fls. 354/355).

E como bem ponderou o culto Procurador (fl. 454): “Assim, quem alega algo deverá fazer prova disso, o que, no caso em tela, o apelante não provou.”

As testemunhas ouvidas comprovaram a autoria e a materialidade delitiva, não restando dúvidas que na data dos fatos existia, no posto de combustível em questão, combustível adulterado, o que é comprovado com os laudos resultantes da coleta das amostras.

A autoria está comprovada nos autos.

O dolo do apelante, que tinha o domínio do fato (pois tem conhecimento de todas as regras e exigências legais a respeito do funcionamento de uma revenda de combustíveis), pois, está devidamente configurado, pouco importando se o apelante auferiu lucro ou não, o que não se exige nesse tipo penal.

Assim, verifica-se que, sob o crivo do contraditório, foram produzidos elementos suficientes nos autos que comprovam a autoria e a materialidade do crime.

Desse modo, é clara a responsabilidade criminal do réu, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se amolda aos elementos dos tipos previstos no artigo primeiro, inciso I, da Lei Federal 8176/91, não se podendo cogitar de decisão absolutória.

Passa-se à dosimetria, que não merece reparos também

nesse ponto.

A sentença condenatória obedeceu aos ditames previstos nos artigos 59 e 68, do Código Penal, seguindo rigorosamente o sistema trifásico na fixação das penas, não merecendo, assim, qualquer reforma a reprimenda aplicada.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, nada mais sendo acrescentado nas segunda e terceira fases da dosimetria da pena.

Devido ao quantum da pena aplicada, aliado à primariedade do apelante, acertada a fixação de regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea “c”, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais, mantenho a substituição da privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantida, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

TEIXEIRA DE FREITAS
Relator